José Alexandre Pierroni Dias Médico Veterinário 2º Secretário	
PROJETO DE Ric N.º 004/10017 -E	
DATA DA ENTRADA: 020 de gantes de 00077. AUTOR: Poden Percentino	
ASSUNTO: altera la Rie nº 4.565, de 7	I de gilles
XI	
1º discurac 30/01/17 - 1º Surac Brotzerobrana APROVADO EM: 2º discurac 30/01/13 - 2º Junas Brotzandirána REJEITADO EM:	APROVADO EM 30/01/12-2-1/2006/2011/2011/2011/2011/2011/2011/201
ARQUIVADO EM:	
RETIRADO EMIL	José Alexandre Pierroni Dias Médico Veterinário 2º Secretário
maiour absolute ,	
votação nominal	

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 | Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza" VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos - Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 004-E, de 26/01/2017, de autoria do Poder Executivo, que <u>"Altera a Lei nº 4.565, de 07 de julho de 2016, e dá outras providências".</u>

2 % 2 % 2 % 2 % 2 % 2 % 2 % 2 % 2 % 2 %						
<u>Vereadores</u>		6.1	Votação V		13/	
		1ª Discussão		2ª Discussão		
01	Alacir Raysel	N	5	N	S	
02	Alfredo Fernandes Estrada	Avse	nte	Ausente		
03	Etelvino Nogueira	5	N	S	N	
04	Flávio Andrade de Brito	N	5	AUSCHE		
05	Israel Francisco de Oliveira	N	S	2	5	
06	José Alexandre Pierroni Dias	N	5	N	5	
07	José Luiz da Silva César	S	S	S	N	
08	Julio Antonio Mariano	N	S	N	S	
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	N	S	N	S	
10	Marcos Roberto Martins Arruda	N	S	N	S	
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N	S	N	S	
12	Newton Dias Bastos	8	-X-	A	X	
13	Rafael Marreiro de Godoy	A.	Les =	AUS	ene	
14	Rafael Tanzi de Araújo	N	5	N	S	
15	Rogério Jean da Silva	N	5	N	5	
Favoráveis		Z	11	2	9	
Contrários		10	1	9	2	

MENSAGEM N.º 4/2017 De 26 de janeiro de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de que altera a Lei nº. 4.565, de 7 de julho de 2016 e dá outras providências.

Por ocasião da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2017, restou fixado o percentual de 1% para a abertura de créditos suplementares e para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

Todavia, tal limite é inviável, pois engessa a Administração na execução do orçamento, privando-a de atender situações inesperadas, emergenciais, imprevisíveis, etc.

O orçamento público é mais que uma lei fixando receita e despesas. Tem a função alocativa, que se relaciona à alocação de recursos por parte do Governo a fim de oferecer bens e serviços públicos; a função distributiva, que visa tornar a sociedade menos desigual em termos de renda e riqueza, por meio da tributação e de transferências financeiras, subsídios, incentivos fiscais, programas sociais, destinação de recursos para o SUS e a função estabilizadora, na qual se destaca os municípios, na promoção do desenvolvimento econômico e melhorar o nível de emprego.

Devemos abandonar o antiquado conceito que a execução do orçamento deve ser restrita, com observância nos estreitos termos da peça orçamentária aprovada. Pois, infelizmente, quem perde com essa ilação não é o Chefe do Poder Executivo, na verdade, é o Município e seus cidadãos, pois as políticas públicas não atingem a excelência e a qualidade necessária.

Ott

É inegável que situações alheias à vontade do Administrador acontecem a todo o momento e reclamam, muitas vezes, rápida solução. A administração da coisa pública não é estática, muito pelo contrário, como se tivesse vida própria vai criando contornos que necessitam de decisões rápidas do ordenador de despesa, que assume esta responsabilidade. Vale registrar que não significa falta de planejamento.

Ainda, o percentual pleiteado está dentro das variações inflacionárias dos últimos tempos, portanto, de acordo com o entendimento dos órgãos de Controle Externo, mormente o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que por sinal tem aceitado o percentual no limite de 10%, sem que configure má gestão ou qualquer prática abusiva.

Por isto, a utilização dos créditos adicionais não só flexibiliza a alocação de recursos durante a execução orçamentária como também causa impactos e reflexos diretos na comunidade, pois é para responder as demandas sociais que os créditos adicionais são utilizados. Caso contrário, como explicado acima, o orçamento seria uma peça engessada, sem possibilidade de redimensionamento e adaptações e quem sofreria com isto, certamente, seria a comunidade.

Portanto, em face da relevância e urgência da proposição, nos termos do art. 35, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, convoco a Egrégia Câmara para, em sessão extraordinária, apreciar e votar o projeto de lei, aguardando a sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES PREFEITO

Ao Exmo. Sr. Newton Dias Bastos DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Roque – SP

PROJETO DE LEI N.º 04, de 26/1/2017

Altera a Lei nº. 4.565, de 7 de julho de 2016 e dá outras providências.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 22, da Lei nº. 4.565, de 7 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 ...

 I - Abrir Créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos da legislação vigente;

II - Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa;"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/01/17

CLAUDĪO UOSÉ DE GÓES PREFEITO

/ico.-

LEI 4.565

De 7 de julho de 2016.

PROJETO DE LEI N.º 040/16-E, De 30 de maio de 2016. AUTÓGRAFO N. 4.558 de 04/07/2016. (De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2°, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169. § 1°, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPITULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2017 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercicio de 2017 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, nas prioridades e demais demonstrativos constantes dos respectivos anexos.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4° Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins, no ultimo quadrimestre do exercício em vigor.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6° Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilibrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da divida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2017.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

Parágrafo único. O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º No prazo previsto no caput do art. 7º, o Poder Executivo estabelecerá as metas birnestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate á evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal e a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários a preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da divida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

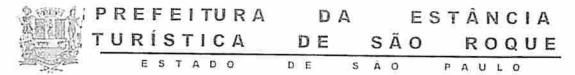
§ 7° Em face do disposto nos §§ 9°, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação linanceira de que trata o § 1° deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9° Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para.



- Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
 - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer titulo;
- III. Reposição anual das perdas salariais decorrentes da inflação, medidas pelo INPC (IBGE).
- § 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
- Prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Lei especifica para as hipôteses previstas no inciso I. do caput:
- III. No caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.
- § 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:
- I. No caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal:
 - II. Nas situações de emergência e de calamidade pública;
 - III. Para atender as demandas inadiáveis da atenção básica

da saúde pública:

- IV. Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V. Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do património público.

§ 1º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físicos financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3°, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4°, 1, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituigões encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e as ações aprovadas pelo Legislativo na lei ocamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas,

desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

§ 1º De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a manter o equilibrio econômico financeiro do contrato de concessão e subsidiará, mensalmente, a operação de transporte público, visando conferir tarifas módicas para a população, bem como garantir que todas as gratuidades concedidas não majorem o valor da tarifa paga pelos demais usuários, nos moldes da Lei 4.422/2015, de 19 de maio de 2.015.

Art. 14. SUPRIMIDO.

Art. 15. SUPRIMIDO.

Art. 16. SUPRIMIDO.

CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. SUPRIMIDO.

Art. 18. O Poder Executivo podera enviar a Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

 Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II. Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III. Modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. SUPRIMIDO.

Art. 21. SUPRIMIDO.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- Abrir Créditos adicionais suplementares até o limite de 1% (um por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos da legislação vigente;
- II. Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal até o limite de 1% (um por centro) do Orcamento da Despesa;
- III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Legislativo a abrir crédito adicional suplementar nos termos do inciso I, do artigo 22.

Art. 23. SUPRIMIDO.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender as necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2016.



§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2016 e 2017, inclusive da receita corrente liquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contados da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até o primeiro dia útil do exercício de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês do valor realizado correspondente ao exercício anterior.

Parágrafo único. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes da Arrecadação efetiva do exercício anterior para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 27. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2017 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de janeiro do ano subsequente.

Art. 28. Esta Le entra em vigor na data da sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA PREFEITO

Publicada em 7 de julho de 2016, no Gabinete do Prefeito. Aprovado na 17ª Sessão Extraordinária de 04/07/2016.

/ap.-

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 | Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 011/2017

Parecer ao Projeto de Lei 04/2017-E, de 26/01/2017, que altera a Lei nº 4.565 de 07 de julho de 2016 e dá outras providências.

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 04, de 26 de janeiro de 2017, pretende alterar a lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 a fim de aumentar o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, remanejamento, transposição ou transferência de recursos que atualmente é de 1% (um por cento) do orçamento da Despesa.

É o relatório.

Como é sabido, o orçamento público surgiu para atuar como instrumento de planejamento e controle das atividades financeiras e orçamentárias do Governo e se submete a princípios e regras de direito específicas.

Nesse sentido, o legislador constituinte originário dispôs na Constituição Federal de 1988, que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais deverão ser estabelecidos por lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 165), e em seus parágrafos foram traçados os conteúdos materiais mínimos do PPA, LDO e LOA,

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 | Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Para disciplinar a matéria deve ser observada a Lei nº 4.320/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e em face do disposto em seu artigo 165, § 9º, inciso II, goza de status de lei complementar (conforme fundamentos da ADI 1.726-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 30/04/04), estabelecendo normas de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conforme o artigo 2º da referida Lei nº. 4.320/64, "a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade".

Aprovada a Lei do Orçamento, os créditos orçamentários são disponibilizados nas respectivas dotações consignadas para serem executadas conforme foi planejado. Ocorre que durante a execução orçamentária podem ser necessárias autorizações legislativas para despesas que não foram computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

As referidas autorizações são concedidas através de créditos adicionais, que segundo o art. 41 da Lei nº 4.320/64 se dividem em: I " Créditos adicionais suplementares; II " Créditos adicionais especiais; e III " Créditos adicionais extraordinários.

Os créditos adicionais são abertos por ato normativo do Poder Executivo, sendo que os créditos Especial e Suplementar dependem de prévia autorização Legislativa e de indicação dos recursos disponíveis que compensarão a abertura dos créditos. Fundamentados somente na imprevisão e urgência, os créditos extraordinários não carecem de

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 | Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

prévia autorização legislativa, devendo ser ratificado pelo Poder Legislativo de imediato.

Os recursos considerados hábeis pelo legislador infraconstitucional, conforme previsto na Lei nº 4.320/64, artigo 43 são: I " o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

O Poder Executivo cuja função típica é administrar, organiza-se para cumprir suas obrigações com base nos recursos planejados no orçamento público, sendo possível que durante a execução do orçamento sejam realizadas solicitações ao Legislativo de novos créditos, ditos créditos adicionais.

Verifica-se que os créditos adicionais suplementares podem ser autorizados por lei específica ou na própria lei orçamentária, até determinado valor, que segundo a prática dominante, é dado em termos de percentuais, o que está de acordo com a Constituição Federal que dispõe no art. 165, § 8º, o seguinte: a lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".

Não há norma que fixe o limite para o percentual de abertura de crédito suplementar na lei orçamentária, porém, verifica-se que a Constituição Federal, ao mesmo tempo que prevê ajustes no

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 | Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

orçamento através de créditos adicionais, veda a concessão de créditos ilimitados em seu artigo 167, inciso VII. Essa vedação é necessária para não desvirtuar o orçamento, mantendo-o como instrumento de planejamento e controle, indispensáveis na aplicação dos recursos públicos com gestão fiscal responsável, conforme os moldes estabelecidos no artigo 1º. da LRF.

Verifica-se que integra o poder discricionário dos poderes executivo e legislativo, a definição do limite percentual de crédito adicional suplementar que poderá ser aberto durante o exercício financeiro, porém, uma vez fixado, necessariamente esse deve ser observado para que sejam considerados legais os futuros decretos de abertura de crédito adicional.

Entende-se possível alteração da Lei Orçamentária, por outra lei ordinária, para modificar o percentual autorizado para abertura de crédito suplementar, que deve ser proposta e aprovada a luz dos preceitos do sistema orçamentário constitucional (artigos 165/169 da CF) que definem o orçamento como instrumento de planejamento e controle.

Em artigo científico da lavra Flavio Corrêa de Toledo Jr., ex-Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proeminente palestrante da área das finanças públicas, assevera:

"Diante do nível atual de inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), e da margem concedida, todo ano, ao Governo do Estado de São Paulo, acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária".

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 | Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos), inclusive

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa Legislativa. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval das Comissões permanentes de "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade".

Como o projeto trata de Leis Orçamentárias, inclusive alterando-as, o quorum de votação é maioria absoluta, dois turnos de discussões e votações e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 27 de janeiro de 2017.

Fabiana Marson Fernandes

Assessora Jurídica

Yan Soares de Sampaio Nascimento Assessor Jurídico

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 | Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EMENDA Nº 001/2017

Modificativa ao Projeto de Lei nº 004-E, de 26/01/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 4.608, de 16 de novembro de 2016, e dá outras providências".

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 004-E, de 26/01/2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os incisos I e II do art. 5º, da Lei nº 4.608, de 16 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 ...

I - Abrir Créditos adicionais suplementares até o limite de 7% (sete por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos da legislação vigente;
II - Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal até o limite de 7% (sete por cento) do Orçamento da Despesa;"

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa oferecer uma margem percentual de remanejamento do Orçamento Municipal que mais se aproxime do valor inflacionário acumulado no ano de 2016 (INPC - IBGE).

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 30 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSR 30/01/2017 - 18:27:29 00561/2017 /cmj-

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

, São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 004-E, DE 26/01/2017 AUTÓGRAFO Nº 4.616 de 30/01/2017

(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.565, de 7 de julho de 2016 e dá outras providências.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Os incisos I e II do art. 22, da Lei nº. Art. 10 4.565, de 7 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 ...

I - Abrir Créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos da legislação vigente; II - Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa;"

> Esta Lei entra em vigor a partir da data de Art. 20

Aprovado na 2ª Sessão Extraordinária, de 30/01/2017.

sua publicação.

NEWTON DIAS BASTOS (NILTINHO BASTOS)

Presidente

Dacahi am Onleshir

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

...continuação do Autógrafo nº 4.616 — Projeto de Lei nº 004-E, de 26/01/2017

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (TOCO)

1º Vice-Presidente

ROGERIO JEAN DA SILVA (CABO JEAN)

1º Secretário

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA (MARQUINHO ARRUDA)

2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS (ALEXANDRE VETERINÁRIO)

2º Secretário



LEI 4.626 De 1° de fevereiro de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 004/17-E. De 26 de janeiro de 2017. AUTÓGRAFO N. 4.616 de 30/01/2017. (De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.565, de 7 de julho de 2016 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 22, da Lei nº. 4.565, de 7 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 ...

I - Abrir Créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos da legislação vigente; II - Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da Despesa;"

Art. 2°

Esta Lei entra em vigor a partir da data

de sua publicação.

CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES **PREFEITO**

Publicada em 1º de fevereiro de 2017, no Gabinete do Prefeito. Aprovado na 2ª Sessão Extraordinária de 30/01/2017.

/Ico.-

Publicado no Jomal Asstra val Paulo nº 4638 fis. 4 dia 00 1021 14

Ato Normativo LE1 4626/2017